



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO  
JEQUITINHONHA E MUCURI

Diamantina - Minas Gerais



## ESCLARECIMENTO N° 005

### Concorrência 036/2013

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para obra de construção dos pavilhões de salas de aula II e III da UFVJM - Campus JK - Diamantina (MG)

#### PERGUNTA:

O edital exige, nos seus itens 4.4.1 e 4.4.4, a comprovação de execução de instalações elétricas prediais externas, citando, entre outros elementos, **condutores galvanizados** (vide extrato a seguir).

Instalações elétricas prediais externas, de sobrepor (aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados

O projeto elétrico, por sua vez, especifica **condutores de alumínio**, como se constata no seu quadro de Simbologia abaixo transcrito.

### SÍMBOLOGIA PREVENTIVO

SÍMBOLO	DESCRIÇÃO
↑ ↓	CONDUTORES: SINALIZAÇÃO ENDEREÇAVEIS LAÇO E SIRENE RESPECTIVAMENTE
—	ELETRODUTO DE FERRO GALVANIZADO A FOGO, DE SOBREPOR 03/4" OU INDICADO
—	CABO DE COBRE NÚ #50MM <sup>2</sup> EMBUTIDO NO PISO À 50CM DO SOLO, COBRE A 98%
○○○○○	CONDUTORES DE ALUMÍNIO COM TAMPA CEGA ROSQUEAVEL 03/4" OU INDICADO, TIPO LR, C, LL, X e T RESPECTIVAMENTE
↗	INDICAÇÃO DE ELETRODUTO QUE DESCE 03/4" OU INDICADO
↗	INDICAÇÃO DE ELETRODUTO QUE SOBE 03/4" OU INDICADO
■	BLOCO AUTÔNOMO DE ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA COM LEDS E AUTOMÔNIA DE 3 HORAS INTERRUPTAS CONFORME DETALHE
X	INDICAÇÃO DE PRUMADA DE BARRA DE AÇO 05/8" (VERGALHÃO) EMBUTIDA NO PILAR RE-BAR PARA INTERLIGAR A MALHA CAPTORA E MALHA DE ATERRAMENTO
❖	CAIXA DE INSPEÇÃO EM CONCRETO 030X40CM, COM TAMPA DE FERRO COM ALÇA, HASTE DE ATERRAMENTO 05/8"X2,44M COBREADA ALTA CAMADA, DEVERÁ POSSUIR CONECTOR PARA MEDIDA DE ATERRAMENTO CONFORME DETALHE
■	ACIONADOR MANUAL DE INCÊNDIO TIPO ENDEREÇAVEL COM SIRENE ACOPLADA E BARREIRA FÍSICA PLÁSTICA PARA EVITAR ESTILHACAMENTO É ACIONAMENTO INDEFINIDO, INSTALADA A H=1,30M DO PISO CONFORME NBR 17240/2010
○	CAPTÓR AÉREO, TIPO TERMINAL AÉREO EM BARRA DE ALUMÍNIO OU HASTE COBREADA, COM CONECTOR PARA INTERLIGAR A MALHA CAPTORA E BASE PARA FIXAÇÃO
○	CAPTÓR AÉREO, TIPO TERMINAL AÉREO EM BARRA DE ALUMÍNIO OU HASTE COBREADA, COM CONECTOR PARA INTERLIGAR A MALHA CAPTORA E BASE PARA FIXAÇÃO, COM ILUMINAÇÃO DE TOPO COM FOTO CELULA INCORPORADA AO SISTEMA

Por sua vez, a Planilha Orçamentária e as especificações da obra *não mencionam condutores*, nem galvanizados, nem em liga de alumínio fundido, que é o material comercialmente empregado para esse tipo de peça.

Assim, as exigências constantes nos itens 4.4.1 e 4.4.4 do edital não têm embasamento nem técnico e nem legal, motivo pelo qual solicitamos que sejam feitas as correções necessárias no Edital, para evitar ilegalidades no processo.

#### RESPOSTA:

Conforme lei 8.666, de 21 de junho de 1993, "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)"

"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Com base no texto transrito acima informamos que será aceito na comprovação de execução no item de instalações elétricas prediais externas, condutores galvanizados e condutores em liga de alumínio, visto que ambos apresentam características de execução semelhantes.

Alessandro de Oliveira Alves  
Diretor de Infraestrutura/UFVJM  
Eng° Civil – CREA-MG 107.372/D

Alessandro de Oliveira Alves  
Eng. Civil - CREA-MG 107.372  
Diretor de Infraestrutura/UFVJM  
Portaria 011 de 03/01/2013

#### PERGUNTA:

O item **18. PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO** estabelece no subitem 18.2 que haverá a retenção regulamentada na Ordem de Serviço nº 209, de 20/05/1999, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS.

18.2 Os pagamentos serão efetuados pela CONTRATANTE em até 20 (vinte) dias úteis a contar da data de apresentação da Nota Fiscal e demais documentos, mediante crédito em conta-corrente da CONTRATADA mencionada na Nota Fiscal, desde que obedecidas às formalidades contratuais e legais pertinentes, inclusive a retenção prevista no artigo 31 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, regulamentada na Ordem de Serviço nº 209, de 20 de maio de 1999, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS.

Cumpre-nos, no entanto, informar que esses dispositivos deixaram de ser aplicados às empresas que prestam serviços à Administração Pública, devido a dispositivos legais supervenientes que suprimiram a responsabilidade solidária dos órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público, como se demonstra:

O Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2009 trouxe a **Instrução Normativa RFB nº 971**, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre as normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A IN RFB nº 971 revoga, entre outras a Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, que regulamentava a matéria.

Nos termos da supramencionada IN, restou definitivamente esclarecido que os órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público, quando contratantes de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de empreitada total ou parcial não

**possuem a prerrogativa de reter** valores referentes ao pagamento de INSS. Senão vejamos o artigo 149 da Instrução Normativa RFB nº 971:

**Art. 149. Não se aplica o instituto da retenção:**

...  
VII - aos órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público quando contratantes de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de empreitada total ou parcial, observado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151, ressalvado o caso de contratarem serviços de construção civil mediante cessão de mão de obra ou empreitada, em que se obrigam a efetuar a retenção prevista no art. 112.

Isto porque a legislação é cristalina no sentido de que não há responsabilidade solidária entre o órgão contratante da administração pública e a empresa contratada, conforme expressamente reconhece o art. 157 da IN RFB nº 971.

**Art. 157.** O órgão público da administração direta, a autarquia e a fundação de direito público, na contratação de obra de construção civil por empreitada total, **não respondem solidariamente** pelas contribuições sociais previdenciárias decorrentes da execução do contrato, ressalvado o disposto no inciso VIII do art. 152.

Ressalte-se que o mencionado art. 152 reconhece que havia responsabilidade solidária da Administração Pública quando contratava obra de construção civil, reforma ou acréscimo, somente no período anterior ao Decreto-Lei nº 2.300/1986. Senão, vejamos:

**Art. 152. São responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal:**

...

VIII - o órgão público da administração direta, a autarquia e a fundação de direito público:

a) no período anterior ao Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, quando contratar obra de construção civil, reforma ou acréscimo, bem como quando contratar serviços mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário; e

b) no período de 29 de abril de 1995 a 31 de janeiro de 1999, quando contratar serviços mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário;

Complementando a matéria, o § 3º do art. 164, que versa sobre a elisão da responsabilidade solidária mediante a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, dispõe, de forma expressa que não existe responsabilidade solidária dos órgãos públicos, estando estes, portanto, impedidos de aplicar o instituto da retenção. Vejamos:

**Art. 164. ...**

§ 3º A partir de 21 de novembro de 1986, não existe responsabilidade solidária dos órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público, portanto, a esses não se aplica a retenção prevista neste artigo quando forem contratantes de obra de construção civil mediante empreitada total.

Finalmente, a IN RFB nº 971 esclarece que nas licitações públicas, o contrato com a Administração Pública efetuado pelo regime de empreitada por preço unitário ou por tarefa será considerado de empreitada total, conforme disposto no art. 158, a seguir transscrito:

**Art. 158.** Nas licitações, o contrato com a Administração Pública efetuado pelo regime de empreitada por preço unitário ou por tarefa, conforme disposto nas alíneas "b" e "d" do inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, será considerado de empreitada total, quando se tratar de contratada empresa construtora definida no inciso XIX do art. 322, admitindo-se o fracionamento de que trata o § 1º do art. 24 e observado, quanto à solidariedade, o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151, entendendo-se por:

I - empreitada por preço unitário, aquela em que o preço é ajustado por unidade, seja de parte distinta da obra ou por medida (metro, quilômetro, dentre outros);

II - tarefa, a contratação para a execução de pequenas obras ou de parte de uma obra maior, com ou sem fornecimento de material ou locação de equipamento, podendo o preço ser ajustado de forma global ou unitária.

Como não poderia ser de outra forma, a Receita Federal dirimiu de vez a questão da retenção previdenciária em obras de empreitada total, afirmando que à Administração, em todas as suas esferas, **não se aplica o instituto da retenção** posto que não há responsabilidade solidária entre o órgão contratante da administração pública e a empresa contratada.

Assim sendo, solicitamos a correção do Edital da Concorrência 034/2013, uma vez que, segundo as normas legais vigentes, a retenção nele prevista é indevida, e não exime a empresa contratada de recolher suas contribuições, onerando, assim, indevidamente, o preço da obra. Cabe aqui lembrar que a ilegalidade detectada em um processo é suficiente para sua anulação, caso não seja corrigida.

**RESPOSTA:**

Após ouvida a Divisão Contábil da UFVJM verificou que retenção não se aplica, quando a contratação for por órgão público para execução de obras de construção civil. Fica excluída esta exigência do item 18.2 do edital e a cláusula vigésima primeira da minuta contratual passará, quando da assinatura do contrato, a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:** Os pagamentos serão efetuados pela CONTRATANTE em até 20 (vinte) dias úteis a contar da data de apresentação da Nota Fiscal e demais

documentos, mediante crédito em conta-corrente da CONTRATADA mencionada na Nota Fiscal, desde que obedecidas às formalidades contratuais e legais pertinentes.

**EM: 08/11/2013**

  
Emílene Mística Costa  
Presidente da Comissão Especial de Licitação/UFVJM